



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010486-71.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante AUGUSTO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010486-71.2023.8.26.0438

COMARCA DE PENÁPOLIS

APELANTE: AUGUSTO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO CETELEM S/A

VOTO Nº 56.264

AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR CONFIGURADA – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

A sentença julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano material e moral. Condenou o autor no pagamento das custas, despesas e verba honorária de R\$ 500,00, observado o benefício da justiça gratuita, e lhe impôs multa por litigância de má-fé de 5% do valor corrigido da causa.

Apelou o autor.

Alega cerceamento de defesa, pois, embora tenha havido perícia grafotécnica na cópia digitalizada do contrato apresentado pelo banco, persiste dúvida razoável sobre a autenticidade da assinatura nele lançada e, diante disso, a referida perícia deveria ter sido feita no contrato original, o que não ocorreu. Ressalta que a fraude pode não estar na assinatura, mas, sim, no contrato, pois o fraudador pode ter utilizado programa de computador para copiar sua assinatura verdadeira de algum documento e depois colá-la no contrato do banco, o que somente é possível esclarecer através de perícia grafotécnica no contrato original. Aduz que não buscou alterar a verdade dos fatos, mas, sim, obter esclarecimentos em juízo sobre empréstimo cujas parcelas estavam sendo descontadas de seu benefício previdenciário e que não se recorda de ter contratado. Pede anulação para realização de perícia grafotécnica no contrato original ou exclusão da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

Rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões, pois o recurso preenche os requisitos do artigo 1.010 do CPC/2015, não tendo havido afronta ao princípio da dialeticidade.

Cerceamento de defesa não houve, pois o perito do juízo, ao analisar o contrato digitalizado apresentado pelo banco, esclareceu que o referido documento possui qualidade suficiente para realização da perícia grafotécnica, por permitir visualização de boa parte dos detalhes da assinatura nele aposta (fls. 250), e, após efetuar minucioso confronto gráfico entre as assinaturas padrões provenientes do punho do autor com a assinatura questionada aposta no contrato apresentado pelo banco, constatou com forte convicção que a assinatura questionada também partiu do punho do autor (fls. 239/268), não havendo, assim, razão de direito para realização de nova perícia, agora no contrato original.

A propósito, do laudo do perito extraio o seguinte trecho que demonstra que a assinatura aposta no contrato apresentado pelo banco partiu do punho do autor:

"Diante de tudo o que foi confrontado, restou claro que as assinaturas possuem mais convergências do que divergências, tendo em vista que as maiores similaridades são em relação aos elementos objetivos e, também, subjetivos dentro do que foi possível observar, sendo o último com maior valor na etapa de avaliação pois são elementos praticamente impossíveis de simular, existem elementos suficientes para concluir que os grafismos questionados partiram do punho escritor do Sr. Augusto de Jesus" (fls. 264).

Alegação de que a fraude pode estar no contrato e não na assinatura em razão de possível utilização de programa de computador para copiar assinatura verdadeira de algum documento e depois colá-la no contrato do banco, a rigor, constitui alegação de fraude documental e alegação dessa natureza deveria ter sido suscitada em réplica, nos termos do artigo 430 do CPC/2015, porém, como não o foi, pois somente veio a ser suscitada após realização da perícia grafotécnica (fls. 284), sobre ela operou-se a preclusão.

O STJ, aliás, já decidiu que a falsidade documental deve ser alegada no prazo previsto no artigo 390 do CPC/1973, que corresponde ao artigo 430 do CPC/2015, sob pena de preclusão (AgRg no Ag nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

792.726/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04.06.2007), bem como que não se confundem falsidade de assinatura e falsidade de documento (REsp nº 2.544/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06.08.1990).

No mais, corretamente aplicada sanção por litigância de má-fé, ante alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC/2015, artigo 80, II e III), adequada às peculiaridades do caso e cujo montante não comporta redução.

Em cumprimento ao § 11 do artigo 85 do CPC/2015 elevo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, atualizados da intimação do acórdão, observando-se na cobrança o artigo 98, § 3º, do CPC/2015 (fls. 94).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator